

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Recurso Ordinário em Ação Rescisória

nº TST - RO - AR - 239.835/96.2

(4ª Região - Subseção II)

Recorrente: Departamento Municipal de Limpeza Urbana

Recorrido: José Marcelo Wagner

Revelia e Confissão - Entidade de Direito Público - Efeitos - A revelia importa confissão quanto aos fatos afirmados pelo autor (art. 844 da CLT e art. 319 do CPC). As entidades de direito público sujeitam-se, em princípio, aos efeitos da revelia, só não sendo possível, em razão dela, extrair-se confissão relativamente a direitos que, por lei, são considerados indisponíveis no que tange à entidade pública ré. Ademais, em função dos interesses coletivos que, em última análise, estão afetados pela condenação, é perfeitamente cabível invocar-se, ainda, em favor da entidade de direito público, o contido nos arts. 129 e 335 do CPC quando da análise das matérias de fato e direito constantes da pretensão deduzida. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido com base no Enunciado 83/TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº **TST - RO - AR - 239.835/96.2**, em que é Recorrente **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA** e Recorrido **JOSÉ MARCELO WAGNER**.

O egrégio Quarto Regional julgou improcedente a ação rescisória proposta pelo DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, objetivando desconstituir decisão proferida nos autos da reclamação nº REO - RO - 1271/90, que lhe aplicou pena de revelia e confissão (fls. 89-95).

Inconformado, o Autor interpôs Recurso Ordinário (fls. 97-112).

Contra-razões a fls. 116-117

A d. Procuradoria Geral, em parecer do ilustre Dr. César Zacharias Mártires, opinou pelo não provimento do recurso (fl. 121).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, tempestivo e adequado.

O Autor, ora Recorrente, alegou, na inicial, que a aplicação de pena de confissão e revelia, pela r. decisão rescindenda, violou o art. 320, II, do CPC (art. 485, V, do CPC).

Sustentou que, "como órgão autárquico do Município de Porto Alegre e nesta medida integrante da Fazenda Pública, é o Autor portador de **direitos indisponíveis**, o que se lhe afasta os efeitos da revelia preconizados no artigo 844 da CLT" (fl. 03).

O egrégio Tribunal de origem julgou improcedente a ação, em síntese, ao entendimento seguinte: "que, no processo do trabalho, nem a União Federal goza da prerrogativa ora pretendida pela autarquia municipal. A matéria é, no mínimo, controvertida, ensejando interpretação de lei. E o entendimento de que o sistema do art. 844 da CLT é aplicável aos entes públicos não é desarrazoado. Não há, pois, violação de literal disposição de lei" (fl. 94).

Correta a r. decisão regional.

A matéria em debate é complexa, versando sobre a possibilidade de as entidades de direito público (União, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações de Direito Público) estarem sujeitas aos efeitos da revelia e confissão, em condições idênticas às das entidades de direito privado. O clima de controvérsia é flagrante, atraindo a aplicação do Enunciado nº 83/TST.

Para ilustrar, citarei, a seguir, decisão de minha lavra, proferida no processo TST- RR - 189.270/95.9, em sentido contrário à tese defendida pela Autarquia-recorrente nestes autos.

As razões expostas foram as mencionadas a seguir.

Segundo o art. 319 do CPC, se o Réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor.

No art. 320, contudo, estabeleceu-se que a revelia não induz o efeito mencionado no art. 319 "se o litígio versar sobre direitos indisponíveis" (INCISO II).

Não há no CPC, no Capítulo relativo à REVELIA, nenhuma alusão direta às ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO.

O Decreto-lei nº 779, de 21.08.69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividades econômicas, não encerra, também, nenhuma menção à impossibilidade de aplicação da revelia às entidades a que se dirige.

O que dele se pode extrair é, apenas, "a presunção de validade dos recibos de quitação ou pedidos de demissão de seus empregados, ainda que não homologados nem submetidos à assistência mencionada nos 1º, 2º e 3º do art. 477 da CLT.

Essa "presunção", como matéria **de direito**, pode e deve ser considerada, ainda pelos que entendem aplicável a revelia e confissão às entidades mencionadas.

Em princípio, portanto, pode-se extrair que o legislador não quis atribuir, aos entes públicos, imunidade em relação à REVELIA. Se o tivesse desejado, razão não haveria para deixar de incluir a "imunidade" entre os demais privilégios reconhecidos no Decreto-lei nº 779/69, principalmente em se considerando que a enumeração deles não foi, exatamente, levada a efeito em clima de parcimônia.

Idênticos privilégios foram assegurados pelo Código de Processo Civil, de forma não concentrada, por via dos arts. 188, 475, II e 511, parágrafo único.

Resta considerar, então, o contido no art. 320, inciso II, do CPC, no tocante aos "DIREITOS INDISPONÍVEIS", por parecer ser esse o elemento que, juridicamente, define a extensão da REVELIA em relação às ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO.

Ensina Calmon de Passos que indisponível "é todo o direito em relação ao qual o titular não é livre para manifestar a sua vontade" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, 4ª ed., Forense, vol. III, pp. 406-408).

Ressalta Sérgio Sahione Fadel que "direitos indisponíveis ou inalienáveis são aqueles a respeito dos quais a parte não pode transigir" (*Código de Processo Civil Comentado*, tomo II, José Konfino Editor, pp. 211).

Constituem direitos indisponíveis típicos os direitos da personalidade, inerentes à pessoa humana, quais sejam, o direito à vida, à liberdade, à honra, à integridade física e psíquica, dentre outros.

Em princípio, os bens públicos, compreendidos os bens de uso comum, os de uso especial e os dominicais, são inalienáveis. Enquadram-se, por conseguinte, entre os "bens indisponíveis" que não podem ser alcançados pela revelia e confissão do ente público.

Não obstante, poderão perder a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e na forma da lei (art. 67 do CC). A "alienabilidade", todavia, não poderá advir da revelia e confissão. Para esse efeito, então, persiste a "indisponibilidade", por não obedecida a forma prescrita em lei para perda da "inalienabilidade".

A Lei nº 8.197/91 veio, justamente, disciplinar a "transação" nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais, merecendo relevo o disposto no art. 1º:

“ Art. 1º - Os representantes judiciais da União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão transigir para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo (Código de Processo Civil, 26ª ed., Ed. Saraiva, pp. 567)”.

Não há falar-se, assim, em indisponibilidade absoluta dos bens públicos.

Há, ainda, outro enfoque sob o qual a matéria merece ser apreciada.

O art. 302 do CPC fixa a regra do ônus da impugnação especificada dos fatos narrados na inicial, reputando-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo nas hipóteses contidas nos seus incisos I, II e III.

O parágrafo único do art. 302, expressamente, exclui a aplicação da regra ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Veja-se que a exclusão da regra da verdade presumida, no tocante aos fatos não impugnados na defesa, não alcança o representante judicial do ente público.

Ora, se a lei admite a presunção da verdade no caso de defesa parcial do ente público, não se pode conceber que a ausência de defesa deixe de operar o efeito da revelia e confissão.

Como se vê, os privilégios processuais de que gozam os entes públicos estão expressamente previstos na lei.

Sob pena de afronta ao princípio da igualdade entre as partes e do devido processo legal, tenho que o silêncio do ente público em face de pretensão contra ele deduzida em Juízo importa a aplicação do contido no art. 319 do CPC. A lei processual, repete-se, já enumerou expressamente os privilégios das entidades de direito público. Quanto ao mais, por conseguinte, sujeitas estão aos efeitos do princípio da igualdade das partes (art. 125, I).

A deficiência na defesa do ente público encontra, no Direito Administrativo, o remédio apropriado para a fixação de responsabilidades pelos danos causados a seus legítimos interesses.

O raciocínio ora desenvolvido, entendo eu, tem aplicação especialmente cômoda no campo especial do Direito do Trabalho.

Os recursos destinados ao pagamento das parcelas de natureza trabalhista devidas, por lei, ao pessoal regido pela CLT não se incluem entre os bens “indisponíveis”. Ao contrário, a satisfação das obrigações decorrentes de vínculo de emprego impõe-se a todas as “pessoas”, de direito público ou privado. Pelo cunho social de que se revestem, essas obrigações devem ser exemplarmente satisfeitas pelas entidades de direito público.

A decisão rescindenda confirmou a sentença que, não obstante a revelia e a confissão, considerou apenas os fatos razoáveis condizentes com o pedido inicial tendo adaptado a matéria de direito à legislação aplicável.

Nada mais, portanto, era possível considerar em favor da autarquia-reclamada. Não tendo comparecido à audiência, impossível a concessão de nova chance para defesa. O julgamento teria e tem que se manter adstrito ao constante dos autos. Inafastável, também, a “confissão ficta” no tocante aos fatos constantes da inicial, desde que não ampliadores do pedido inicial e, ainda, desde que razoáveis, à luz do contido no art. 335 do CPC. Era o máximo que se podia fazer, em atenção à circunstância de a condenação afetar, em última análise, o interesse da coletividade.

Reitero, portanto, que a existência de controvérsia a respeito do privilégio pretendido afasta a possibilidade de rescisão (Enunciado 83/TST).

A conclusão, portanto, é de que não restou demonstrada a violação literal de dispositivo de lei, não havendo, pois, ofensa ao art. 485, V do CPC, como bem entendido pela decisão recorrida.

Pelo exposto,

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 19 de agosto de 1997.

Wagner Pimenta
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

Manoel Mendes Freitas
Relator

Ciente
Heloísa Maria Moraes Rego Pires
Subprocuradora-Geral do Trabalho